



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000868/97-83
Recurso nº. : 123.675 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrentes : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP e MÁRIO HOSHIKA
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.098

IRPF - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - Dada as características e natureza da atividade agrícola, por expressas disposições legais, os rendimentos tributáveis, nela auferidos, inclusive proventos de qualquer natureza, não são passíveis de apuração mensal (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º e 49, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 14).

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Origens de recursos documentalmente comprovadas afastam a tributação de proventos de qualquer natureza.

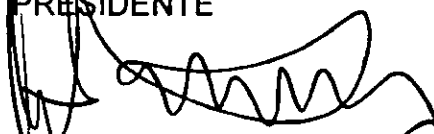
Recurso de ofício negado

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO - SP e MÁRIO HOSHIKA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000868/97-83
Acórdão nº. : 104-18.098

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L' or 'JL', written over the word 'ESTOL'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000868/97-83
Acórdão nº. : 104-18.098
Recurso nº. : 123.675
Recorrentes : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP e MÁRIO HOSHIKA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 265, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1993 a 1996, períodos calendários de 01/92, 01/93, 02/93, 01/94, 02/94, 05/94 a 08/94 e 10/94, fundados, essencialmente, em aumentos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente na atividade rural, aos quais foram anexados os rendimentos e demais gastos de contribuinte, inclusive com aquisições patrimoniais, conforme demonstrativos de fls. 237/256, e conclusões de fls. 263.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 258/263, o contribuinte apresentou o Diário e Razão, apuração contábil da atividade rural, dos exercícios de 1993 a 1995. Nas apurações a fiscalização verificou receitas e despesas da atividade rural por amostragem, devido ao grande volume de informações do sujeito passivo, fls. 259. Outrossim, que ante eventuais divergências entre entradas e saídas de recursos no demonstrativo de evolução patrimonial mensal, o contribuinte não foi intimado a esclarece-las, dado o encerramento da fiscalização em 30.06.97, fls. 259.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000868/97-83
Acórdão nº. : 104-18.098

Ao impugnar o feito, fls. 278/309, o sujeito passivo alega, em preliminar, da nulidade da autuação, com amparo no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, visto não ter sido intimado previamente ao esclarecimentos de divergências apuradas pela fiscalização.

No mérito, argúi quanto a tributação anual dos rendimentos da pessoa física, em particular da atividade agrícola, na forma das Leis nºs. 7.713/88, 8.383/91, art. 14 e 8.023/90. Alega da supressão de valores de empréstimos e financiamentos agrícolas, bem como aplicações a valores nominais, sem acréscimos, tornando equivocados os demonstrativos em que se amparou o lançamento. Finalmente, reconstitui os demonstrativos, acostados da documentação de fls. 310/586.

O processo é baixado em diligência para manifestação da fiscalização, fls. 592. Em consequência, foi juntada nova documentação pelo sujeito passivo, fls. 594/1198, e elaborado novo demonstrativo da variação patrimonial mensal da atividade agrícola, fls. 1200/1248, no qual a fiscalização ressalta que a diferença entre empréstimos rurais e despesas foi considerada como aplicação de recursos, dado que, destinados ao financiamento da atividade agrícola, não justificariam aumentos patrimoniais, fls. 1214.

Em resposta a intimações da diligência, posteriormente à sua conclusão, o contribuinte faz juntada de documentação complementar àquelas, fls. 1251/1317.

Face aos novos demonstrativos, resultantes da diligência, o contribuinte é CONVIDADO a sobre eles se manifestar, conforme CARTA/CONVITE Nº 032/98, fls. 1323. O sujeito passivo contesta, novamente, os demonstrativos, acostando aos autos a documentação de fls. 1331/1389, não considerada pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000868/97-83
Acórdão nº. : 104-18.098

A autoridade "a quo" rejeita a preliminar de nulidade da autuação, sob o argumento de que, tanto na fase do procedimento fiscal, como na impugnatória, teve ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos necessários ao deslinde da questão.

No mérito, face à documentação apresentada, considera parcialmente procedente a exação, fundado nos artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713/88, artigo 1º da Lei nº 8.134/90 e artigo 6º, da Lei nº 8.021/90 e Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23.05.1980, acerca da tributação sob presunção legal (SIC!), fls. 1329/1412.

Face às normas aplicáveis à matéria, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes.

No recurso voluntário acostados aos autos são reiterados os argumentos impugnatórios, de não tributação de rendimentos da atividade agrícola com base nos artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713/88, com fundamento nos arts. 49 da Lei nº 7.713/88 e 14 da Lei nº 8.383/91. Outrossim, alega o recorrente somente terem sido considerados parcialmente saldos bancários declarados, existentes no final do ano calendário de 1991; bem como as despesas agrícolas por regime de Caixa, não de competência. Acosta novos documentos, fls. 1440/1603, comprobatórios de rendimentos não considerados, refazendo o fluxo de Caixa agrícola para demonstrar as sobras de recursos mensais na atividade, fls. 1440/1438.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000868/97-83
Acórdão nº. : 104-18.098

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A decisão singular foi encaminhada por AR ao contribuinte em seu endereço anterior, sendo, por isso mesmo devolvida pela EBCT, fls. 1418,v. Nova remessa foi efetuada para o novo endereço, sendo recebida em 03.02.2000, fls. 1419. O recurso voluntário foi protocolado em 29.02.2000. Assim, tanto o recurso voluntário, como o de ofício, ambos atendem às condições de sua admissibilidade. Deles, portanto, conheço.

Quanto ao recurso de ofício, aumentos patrimoniais tidos como a descoberto são matéria fática. Nessa linha, portanto, ao excluir da tributação valores considerados justificados, dado que amparados em documentação, não há qualquer óbice que se aponha à decisão recorrida.

No tocante ao recurso voluntário,

- independentemente das provas documentais trazidas aos autos, as quais corroboram as assertivas do contribuinte quanto ao aproveitamento de todas as disponibilidades apuradas até a data de cada evento – aumento patrimonial;

- sem menção aos equívocos liminares das apurações que sustentaram a exação – de se processarem por amostragem, quando aumentos patrimoniais a descoberto, matéria de fato, exclui, liminarmente, em sua apuração, conceito de amostragem, quer de rendimentos, quer de gastos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000868/97-83
Acórdão nº. : 104-18.098

- a par da proposição fiscal, de desconsiderar disponibilidades atividades de financiamentos de custeio agrícola, sob o argumento aplicadas, ainda que, por presunção, negando-se, assim, a realidade material da existência dessas disponibilidades, que somente contribui à fragilidade de qualquer levantamento, quer de sinais exteriores de riqueza, quer de acréscimo patrimonial a descoberto;

- uma questão preliminar se impõe: exatamente pela natureza e características que envolvem a atividade rural, a legislação tributária ordinária expressamente a excluiu da órbita de tributação da Lei nº 7.713/88 e suas sucedâneas, no que respeita a pessoa física. Isto é, os rendimentos da atividade agrícola são apurados anual, não mensalmente, na forma da Lei nº 8.023/90.

Textualmente, o artigo 49 do mencionado diploma legal é claro a respeito da matéria. Isto é, se o artigo 3º da Lei nº 7.713/88, repetindo o disposto no artigo 43 do CTN, define, para seus efeitos, rendimentos, como o produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, o mesmo diploma legal ordinário determina, "verbis":

"Art. 49 – O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica."

Ora, inequívoco que os proventos de qualquer natureza, objeto desta lide, apurados mensalmente, se vincularam especificamente à atividade agrícola. Foram inclusive objeto de retificações por parte da fiscalização, fls. 1218/1248. Intentar manter, ainda que parcialmente, a exigência, sob o enfoque da Lei nº 7.713/88 e legislação posterior, sem atentar à expressa legislação relativa à atividade agrícola e pastoril, como pretendido, quer pela fiscalização, quer pela autoridade recorrida, é contraditar expressamente a legislação tributária ordinária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000868/97-83
Acórdão nº. : 104-18.098

Por conseguinte, ante os equívocos legais e materiais que sustentam a exação, antes mencionados, insustentável sua pertinência.

Na esteira dessas considerações, NEGO provimento ao recurso de ofício e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES